TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012694-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Assinatura Básica Mensal

Requerente: Luiz Ricardo Lazarini
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Luiz Ricardo Lazarini ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c.c. Pedido de Tutela de Urgência, em face de Telefônica Brasil S/A, afirmando que teve seu cadastro negativado pela requerida, por supostas contas não pagas desde o ano de 2014, no importe de R\$ 652,36. Alega que não sabia da existência dos débitos até a negativa de obter financiamento de veículo e que jamais contratou com a requerida; entrou em contato pelo nº "0800" para reclamar da dívida existente em seu nome, não obtendo êxito; que as supostas cobranças são relativas a linha telefônica pertencentes a área 018, local em que não possui qualquer vinculo já que é empresário nesta cidade. Requer autorização para depósito judicial no valor de R\$ 652,36, concessão de tutela antecipada de urgência para determinar a retirada do nome do Requerente do cadastro junto ao Serasa.

Juntou documentos (fls. 11/13).

Decisão de fls. 14 autorizou o deposito judicial e deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos publicísticos da negativação.

A ré, em contestação de fls. 47/55, suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, alegou que está vinculada às normas estabelecidas pela ANATEL; legalidade das cobranças; existência de contratação do autor pelos serviços prestados; e que os honorários devem ser fixados em valor justo e razoável.

Réplica às fls. 65/66.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de fls. 67 determinou a ré apresentação do "print" de tela, digitalizado às fls. 50.

Manifestação da ré às fls. 70/71 cumprindo determinação de fls. 50.

Intimado para manifestar-se em relação ao documento juntado pela ré (fls. 70/71) o autor manteve-se inerte (fls. 75).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, é incontroverso nos autos que o autor foi cobrado por um débito que diz inexistir, ficando claro seu interesse processual.

Outrossim, não acolho a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o autor, conquanto sustente não ter contratado os serviços da ré, amolda-se ao conceito de consumidor por equiparação (art. 29 do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que a ré é empresa prestadora desse serviço, classificada como fornecedora, nos termos do art. 3º do referido diploma.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor é premissa do CDC e se espraia por todo o sistema (art. 4°, I). Deduz-se, portanto, que o autor não possui conhecimentos técnicos necessários para lhe permitir a produção da prova dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve ser considerado hipossuficiente técnico.

Tal fato, aliado à verossimilhança da alegação, autorizam a inversão do ônus da prova, nos termo do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90.

No mérito, o pedido é procedente.

Tratando-se de relação de consumo, o ônus de provar que houve a prestação do serviço que está sendo cobrada é do fornecedor do serviço, e não do consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consequentemente, não há como exigir do consumidor que demonstre serem indevidas as cobranças, ou seja, que não contratou os serviços em questão. Tratandose de fato negativo, cabia à ré comprovar a questão, o que não foi feito.

Ainda, o documento colacionado pela ré às fls. 70/71, não comprova o serviço prestado, ou em qual momento foi prestado, ônus que lhe é imposto por lei.

Com efeito, a falta de exibição de contrato assinado, ou de eventual gravação da contratação por via telefônica, revelam que a cobrança é indevida.

Tudo indica que o serviço que deu origem ao débito impugnado foi contratado por alguém que se passou pelo autor, o que muitas vezes se vê em ações semelhantes a esta.

À ré competia comprovar a efetiva contratação. Veja-se que não veio aos autos um único documento pessoal do autor para comprovar que foi ele mesmo, e não alguém em seu nome, quem fez a contratação.

Importante ressaltar que a atuação de terceiro mal intencionado, ou erro interno da prestadora de serviços não eximem de responsabilidade a ré.

A responsabilidade civil, no enfoque que lhe confere o CDC, baseia-se essencialmente na consideração de que o fornecedor de produtos e serviços assume o risco da sua própria atividade. Assim, se de um lado a Constituição Federal garante a livre iniciativa como princípio geral da atividade econômica (art. 170), o risco dessa atividade é inerente a quem a explora.

O fornecedor tem responsabilidade pela prestação de serviços eficientes, no que se inclui não efetuar a cobrança de valores relativos a serviços não contratados. A requerida é quem detém os meios técnicos de impedir a ocorrência de fraudes. Se não possui quadros ou aparato tecnológico para evitá-las, isso não justifica a pretensão de imputar ao consumidor a responsabilidade por risco inerente à sua própria atividade.

No caso em tela, nem seria preciso inverter o ônus da prova para concluir pela procedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 14, §3°, do CDC estabelece que o fornecedor só não será responsabilizado pelos danos causados ao consumidor se provar que não existe defeito na prestação do serviço ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como essa prova não foi produzida pela ré, de rigor o acolhimento da pretensão do autor, para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente de serviços não prestados nem contratados.

Nesse sentido: Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC). Não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar que houve contratação do serviço pelo autor, não há como sustentar que a cobrança tenha ocorrido em exercício regular de direito. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em observância ao disposto no art. 85, §§2° e 8°, do CPC/2015, motivo pelo qual não é possível a minoração pretendida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1002440-56.2017.8.26.0001; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 06/08/2018).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível a dívida do autor com a ré no valor de R\$652,36 e, confirmar a antecipação de tutela, determinando a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão desse débito. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2° e §3°, do NCPC.

Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de levantamento em nome do autor do valor depositado às fls. 19.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA